



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10665.002284/2003-60
<b>Recurso n°</b>	132.609 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.147
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	ACR INFORMÁTICA LTDA - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: Simples.

Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática não são atividades impeditivas de permanência no sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

4

## Relatório

Adoto os termos do Relatório do Acórdão 6.730, de 02/09/2004, da 4ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE, de fls. 18/23, que indeferiu a solicitação da interessada, por bem descrever os fatos.

“A interessada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, foi excluída de ofício deste Sistema por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE n.º 425283, de 7 de agosto de 2003, que rezava (fl. 6):

Situação excludente (evento 306):

- *Descrição: atividade econômica vedada: 7250-8/00 Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.*

- *Data de ocorrência: 18/06/2001*

- *Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II; Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art; 23, I; art. 24, II, c/c/ parágrafo único.*

Ciente em 2 de setembro de 2003 (fl. 13), apresentou em 8 de outubro de 2003 a Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS) n.º 06107/425283 (fl. 14), alegando:

*A requerente tem como objetivo social e exerce a atividade de manutenção em equipamento de informática (hardware), sendo atividade que não implica conhecimentos de analista, programador, ou assemelhado.*

*A requerente não tomou conhecimento do Ato Declaratório através de notificação ou através dos Correios, tomou conhecimento apenas em 01/10/2003 de tal Ato quando solicitou pesquisa de Situação Fiscal e Cadastral.*

Analisando tal SRS, a DRF de origem considerou-a improcedente, observando:

*Esta SRS, entregue na ARF/Itaúna, está sendo analisada fora do prazo de 30 dias estabelecido pela Norma de Execução COTEC/CORAT n.º 003, de 27 de agosto de 2003.*

*Conforme Aviso de Recebimento em anexo, foi dada ciência do Ato Declaratório em 02/09/2003.*

*A atividade da empresa veda ao exercício da opção pelo SIMPLES, uma vez que a competência para executar serviços nas áreas de instalação, montagem, manutenção, reparação de equipamentos eletrônicos, de informática, aparelhos telefônicos, sistemas de informatização, de intercomunicação, alarme e semelhantes, é atribuída a engenheiros e técnicos de grau médio, no âmbito das respectivas modalidades profissionais, como define a Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e*

*Agronomia. Mesmo sendo as atividades prestadas por pessoa não qualificada, ainda assim seriam vedadas à opção pelo regime simplificado, pois trata-se de atividades assemelhadas às da profissão de engenheiro, expressamente vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.*

*Sendo assim, o Ato Declaratório de Exclusão 428.668 deve ser mantido, pois a empresa exerceu atividades vedadas à inclusão no Simples.*

Ciente em 17 de novembro de 2003 (fl. 14, verso) e inconformada, apresentou ela em 17 de dezembro de 2003 a petição vestibular, na qual alega, em resumo, o que segue.

Diz ter, como objetivo social, o exercício da atividade de manutenção em equipamentos de informática, o que não exigiria conhecimentos de analista, programador, engenheiro ou assemelhado.

Afirma que a análise à SRS por ela apresentada fundamenta-se em Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) com 28 artigos, sem definir em qual destes artigos estaria ela enquadrada, o que lhe cercearia o direito à defesa.

Diz que mencionada Resolução busca distinguir uns dos outros os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, achando-se a definição de suas prerrogativas em ato diverso, qual seja, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Analisando este diploma legal, afirma que ele não contém nenhum dispositivo que associe a atividade por ela exercida com aquelas típicas dos engenheiros, arquitetos ou agrônomos.

Menciona soluções de consultas que lhe seriam favoráveis.

Transcreve ementas de julgados de tribunais.”

Reproduzo, em síntese, as razões de decidir da 1ª Instância.

“Se uma empresa, participe do SIMPLES, exercer qualquer uma das atividades arroladas no art. 9º, inciso XIII, acima transcrito, deverá ser excluída de ofício do Sistema, desde que assegurados o contraditório e ampla defesa. Por óbvio, faz-se mister a absoluta subsunção do fato à hipótese legal: logo, não basta que dita empresa consigne, como objetivo em seu pacto social, tal atividade, nem que haja adotado para si a correspondente CNAE-Fiscal: é necessário que a optante aufera receita, por mínima que seja, de tal atividade.

O Ato Declaratório Executivo contestado, ao indicar os motivos da exclusão, apenas repete o texto da CNAE-Fiscal: “7250-8/00 manutenção e reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”. Comparando-se a descrição acima com as categorias profissionais arroladas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, não se perceberia, de plano, como ou por que este diploma legal teria sido vulnerado. A apreciação feita à SRS, entretanto, supriu esta falha ao esclarecer que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atribui a engenheiros e técnicos de grau médio, no âmbito das respectivas modalidades profissionais, a competência para executar serviços nas áreas de instalação, montagem, manutenção, reparação de equipamentos eletrônicos, de informática, aparelhos telefônicos, sistemas de informatização, de intercomunicação, alarme e semelhantes.”

E assim finaliza:

“Portanto, à luz do art. 1.º, atividade 16, c/c art. 9.º, inciso I, ambos da Resolução nº 218, de 1973, bastam a *“instalação, montagem e reparo”* ou a *“operação e manutenção de equipamento e instalação”* de *“materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”* para que se configure o exercício de mister reservado a engenheiros. Eis o que ocorre no presente caso, pois a interessada confirma explicitamente exercer a atividade de manutenção em equipamentos de informática (fls. 1 e 14).”

Cientificada da decisão por AR, recebido em 24/11/2004, juntado a fls. 31v., a interessada protocolou Recurso Voluntário (fls. 32/37), em 24/12/2004, data limite do prazo para recorrer, o qual leio em Sessão.

Nele contesta o fato de ser enquadrada no art. 9.º da Lei 9317/96 em razão de não ser sua atividade equiparada a de engenheiro, ou de assemelhados. Cita decisão desta 2.ª Câmara que concluiu pela não exclusão do SIMPLES de empresa com a mesma atividade dela Recte.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 50, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, fls. 06.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste na “exploração do ramo de prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática” e, conforme consta de seu CNPJ, sem grande diferença, “Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, com o código 72.50-8-00.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Além disso, esse objeto social da Recte. refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 29/12/2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo*

*sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3o Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

*§ 4o Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)*

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005 "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara: Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

*I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

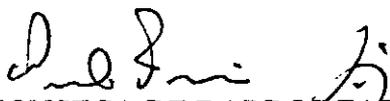
*IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

J

*V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."*

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator